



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.357 - RJ (2014/0303857-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A
ADVOGADOS : LYS MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula nº 115 do STJ na hipótese em que o recorrente, após renúncia dos seus representantes ao mandato, não regulariza a representação processual.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.357 - RJ (2014/0303857-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A
ADVOGADOS : LYS MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que, nos autos da ação de despejo ajuizada pelo HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A., deferiu liminarmente a desocupação do imóvel e negou provimento ao seu agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do regimental, GALILEO ADMINISTRAÇÃO alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Afirma que há garantia do juízo e que a ausência de inadimplência impossibilita a manutenção da liminar.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.357 - RJ (2014/0303857-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A
ADVOGADOS : LYS MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula nº 115 do STJ na hipótese em que o recorrente, após renúncia dos seus representantes ao mandato, não regulariza a representação processual.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.357 - RJ (2014/0303857-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A
ADVOGADOS : LYS MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de minha relatoria negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão unipessoal, não pode ser conhecido por ausência de regularização processual.

Consta dos autos a petição de renúncia dos patronos às e-STJ, fls. 303/311 e a certidão da Coordenadoria da Terceira Turma, constatando que a agravada ficou sem representação nos autos (e-STJ, fl. 312).

No despacho às e-STJ, fl. 314, a agravante foi intimada a regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo anexado aos autos o comprovante de entrega da intimação aos 27/11/2015 (e-STJ, fl. 320).

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser necessário que os pressupostos processuais estejam presentes durante todo o trâmite processual, inclusive na esfera recursal, cabendo à parte providenciar a devida regularização da representação quando houver renúncia de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.

Aplica-se o óbice da Súmula nº 115 do STJ na hipótese em que o recorrente, após renúncia dos seus representantes ao mandato, não regulariza a representação processual.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula n. 115/STJ na hipótese em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, após renúncia dos seus representantes ao mandato, não regulariza a representação processual.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 638.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 1º/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.399.568/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 22/10/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303857-0

AgRg no
AREsp 619.357 / RJ

Números Origem: 00686002020138190000 03464575820138190001 201424562045 3464575820138190001
686002020138190000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A
ADVOGADOS : MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO E OUTRO(S)
LYS MIRANDA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S/A
ADVOGADOS : MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO E OUTRO(S)
LYS MIRANDA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.